

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS.

Pregão Eletrônico nº 06/2019
Processo Administrativo nº 0000003605

RICARDO DE OLIVEIRA SA 30875743846, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.008.102/0001-96, endereço eletrônico em questproducoes@gmail.com, com sede na Avenida Independência, nº 72, sala 07, CEP 14.010-210, Centro, no município de Ribeirão Preto, estado do São Paulo, por meio de seu procurador legalmente constituído, que assina abaixo, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no art. 59, §1º, da lei nº 13.303/2016, oferecer:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

Em 30 de maio de 2019, a licitante acima qualificada participou do Pregão Eletrônico identificado em epígrafe para a prestação de serviço de produção de vídeos institucionais, vinhetas, vídeos de ambientes foto realísticos, animações e gravação e edição de vídeos com equipamentos profissionais de alta definição (FULL HD) no formato AVCHD NTSC 1080i 60 fps.

A recorrente apresentou a sua proposta e participou da disputa de lances na data e hora da sessão pública. Ao término da disputa, veio a obter a classificação de 3º lugar dentre as melhores propostas apresentadas.

Após a desclassificação das empresas que ficaram em 1º e 2º lugar, ambas pelo não envio de documentos solicitados no Edital, a recorrente foi convocada para a negociação dos valores ofertados, posterior apresentação de sua Proposta Comercial e documentos de habilitação, tudo em conformidade com o que solicitava o Edital de licitação.

A recorrente tempestivamente apresentou a Proposta Comercial, documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Com a ressalva de que apenas cometeu mero equívoco no anexo de seu Balanço Patrimonial com o envio do mesmo sem a assinatura do Contador.

Por tal motivo a recorrente foi novamente convocada para reenviar o Balanço com a devida assinatura necessária. A recorrente atendeu a convocação dentro do prazo.

Cabe lembrar neste sentido que não há nada de irregular ou ilícito na permissão dada à recorrente para a repetição de envio de documentos retificados, uma vez que tal permissão também foi concedida em momento anterior às licitantes até então classificadas e convocadas na disputa. Mantendo-se assim preservado princípio da impessoalidade na licitação em comento.

Após a remessa do Balanço Patrimonial com a assinatura do Contador via SIASG/Comprasnet o Pregão Eletrônico foi suspenso para almoço.

Quando de seu retorno no período da tarde, fomos informados por essa eminente Administração de que a área técnica da Finep não considerou os atestados de capacidade técnica apresentados aptos, de modo que supostamente não atendiam os requisitos do Edital.

A recorrente foi em seguida desclassificada na disputa sob a alegação de recusa de seus Atestados, já que segundo a Administração, aqueles não contemplavam todos os serviços constantes nos itens da Contratação almejada.

Com a decisão foram violados os princípios jurídicos da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, eficiência, além do critério do menor preço estabelecido pela Lei nº 10.520/2002.

Conforme será demonstrado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrente participou do certame, atendendo a todos os requisitos do Edital, sobretudo no que diz respeito à entrega de documentos válidos e atualizados, e ofereceu o menor preço a essa Administração, obedecendo ao critério adotado para a modalidade de licitação em tela (conforme dispõe o art. 4º, inc. X, da lei nº 10.520/2002).

A Qualificação Técnica à maneira como descrita no art. 30 de lei nº 8.666/93 não se caracteriza como exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto contratado, mas tão somente em condições semelhantes, compatíveis ou similares. Ainda que com base na redação do referido instrumento convocatório, não é razoável exigir da licitante a execução de atividade econômica cujo serviço consista em complexidade tamanha a ponto de se exigir Atestado de Capacidade Técnica com objeto igual ao do objeto licitado.

O documento de qualificação-técnica não pode ser exigido como se fosse um Atestado de experiência anterior cujo objeto deva ser igual ao do Edital, seja em número, gênero ou grau. O mesmo somente poderia ser exigido desta forma em situações nas quais a restrição fosse essencial ao cumprimento da obrigação contratual. O que não é o caso em tela, como pretende fazer parecer, com a devida vênia, a área técnica dessa eminente Administração cuja recusa deu ensejo à lamentável e injusta decisão de inabilitação da recorrente, sendo que era esta quem estava a fornecer o menor valor na ocasião.

Se o Pregão foi a modalidade de licitação escolhida por essa eminente Administração para a contratação de serviços de produção de vídeos institucionais, vinhetas, vídeos de ambientes foto realísticos, animações e gravação e edição de vídeos com equipamentos profissionais de alta definição, significa que a contratação almejada consiste em prestação de serviço comum, conforme preceitua o art. 1º da lei nº 10.520/2002. E conforme define o

parágrafo único do mesmo dispositivo legal: "consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Ou seja, os padrões de desempenho e qualidade que são esperados na prestação do serviço em questão estão claramente descritos no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019, uma vez que o serviço é comum.

A recorrente leu o Edital de licitação e tomou conhecimento de seu inteiro teor, em obediência ao que prescreve a lei nº 10.520/2002, art. 4º, inc. VII e Decreto nº 5.450/2005, art. 21, §2º.

Ora, caso a recorrente não tivesse qualificação técnica-operacional para a prestação do serviço licitado, aquela obviamente não participaria da disputa. Se participou é porque possui plenas condições e capacidade técnica e operacional para o bom desempenho do serviço que foi licitado.

Se essa eminente Administração escolheu por fazer exigências mais rigorosas na comprovação de qualificação-técnica por entender que tal rigor está à altura da complexidade do serviço licitado, deveria então ter realizado a presente licitação em alguma outra modalidade, como Tomada de Preços ou Concorrência Pública.

Estas modalidades sim legitimariam que essa Administração fizesse exigências de maior rigor já no ato de convocação do certame, uma vez que os tipos de licitação a serem utilizados poderiam ser o de melhor técnica ou técnica e preço (conforme art. 46 da Lei Geral de Licitações).

A sensação que teve a recorrente foi a de que durante o andamento do certame a Administração da Financiadora de Estudos de Projetos mudou o critério de julgamento da licitação, pois o que deveria ter sido priorizado na situação exposta era o menor preço apresentado pela recorrente e não o rigor na exigência de qualificação técnica. Eis que a recorrente apresentou qualificação técnica suficiente para a sua habilitação.

Não é razoável que se desclassifique a recorrente pela não apresentação (ou pela não aceitação) de Atestado de Capacidade Técnica idêntico ao do objeto licitado.

Logo, o princípio da razoabilidade foi claramente violado com a decisão de inabilitação da recorrente, em desobediência ao que dispõe o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.

Sem contar ainda que a decisão de inabilitar a recorrente restringiu em seguida a quantidade de potenciais proponentes e resultou num valor arrematado na disputa bem superior ao que inicialmente poderia ser contratado pela Administração. Vejamos: a empresa arrematante ofertou sua proposta final em R\$ 385.260,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e duzentos e sessenta reais), sendo que a recorrente havia ofertado anteriormente o valor de sua proposta final em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), ou seja, a Administração deixou de economizar R\$ 125.260,00 (cento e vinte e cinco mil e duzentos e sessenta reais) na contratação.

Logo, a desclassificação da recorrente não foi benéfica ao Interesse Público e ao Erário Público, pois reduziu a observância de princípios como o da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988. Obstou-se a economia aos cofres públicos, em meio a um cenário econômico e de gestão pública no qual o Governo vem tomando uma série de medidas para diminuir gastos e trazer o Brasil de volta ao eixo, de modo a se equilibrar as contas públicas e reduzir os impactos da crise fiscal pela qual o País passa.

Triste foi a escolha dessa eminente Administração em inabilitar a empresa recorrente e recusar um valor mais vantajoso para a Contratação almejada, o que prestigiaria o Interesse Público.

Ainda sobre a inabilitação da recorrente, o art. 37, inc. XXI da Constituição da República, preceitua que o processo de licitação pública somente "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (GRIFO NOSSO).

E no caso em tela, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica cujo teor contemplasse necessariamente todo o serviço licitado é plenamente dispensável, haja vista não desqualificar em nada tecnicamente, operacionalmente ou comercialmente os Atestados que contenham mera amostra do que será contratado. Resta-nos o questionamento, que gostaríamos que essa eminente Administração respondesse em sua decisão, se por um acaso quem transporta produto gráfico não teria condições de transportar alimentos, por exemplo. Ou se por um acaso quem fornece talheres não teria condições de fornecer pratos. Ou se alguma empresa que confeccione convites não poderia também confeccionar diplomas.

Entendimento semelhante já foi proferido pelo TCE/MG, como consta na denúncia de nº 812.442:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa" (GRIFO NOSSO).

Sobre a exigência de qualificação técnica, a lei 8.666/93, art. 30, inc. II, dispõe o seguinte:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (GRIFO NOSSO)

A leitura do dispositivo supra deve ser feita de forma conjugada com o § 3º do mesmo artigo mencionado:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O que se depreende da leitura de ambos trechos da lei é o fato de que os requisitos de qualificação técnica podem sim ser correlatos ao objeto do Edital, a exemplo do teor dos Atestados apresentados pela recorrente.

Se houver qualquer previsão no instrumento convocatório da presente licitação no sentido de que o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica entregue(s) pela empresa a ser habilitada deveria(m) contemplar todos os serviços contratados por meio do Pregão Eletrônico nº 06/2019, tal cláusula é nula e deve ser revogada de ofício por essa Administração de maneira que se convalide os atos passíveis de reaproveitamento da presente licitação.

As injustiças praticadas durante o certame, quer sejam pelo rigor do instrumento convocatório quer sejam por decisão da Administração, devem ser corrigidas.

Também se depreende da leitura do dispositivo supra que, sempre que possível, os requisitos de qualificação técnica devem assegurar a disputa da maior quantidade de participantes possíveis. Inclusive em respeito ao princípio da competitividade, que é sadia para o Interesse Público, quando o que se busca é a proposta mais vantajosa para a Administração e não o melhor Atestado de Capacidade Técnica.

O critério de julgamento da licitação de modalidade Pregão está previsto na lei nº 10.520/2002, art. 4º, inc. X, o qual consiste no menor preço. Sendo assim, tal critério deve se sobrepor à análise de qualificação técnica da empresa, ao se colocar ambos aspectos na balança - preço e qualificação técnica - evidente, que o valor ofertado deve ter maior peso e, portanto, ser privilegiado enquanto critério para tomada de decisão dessa eminente Administração.

O melhor valor ofertado a essa Administração continua sendo o da recorrente. Caso a Administração insista em

manter a recorrente inabilitada, restaria violado o objetivo da licitação previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93, que consiste na busca pela Proposta mais vantajosa.

O critério do menor preço deve se sobrepor aos demais critérios, regras e aspectos legais utilizados como juízo de ponderação.

Acompanhando o raciocínio aqui exposto, Hely Lopes Meirelles já se posicionou no mesmo sentido por meio de seu magistério:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124)

Caso a recorrente não houvesse apresentado Atestado de Capacidade Técnica algum, tivesse apresentado Atestado de Capacidade Técnica cujo teor deste não comprovasse a prestação de serviço de produção e edição de vídeos institucionais, vinhetas, etc. ou cometesse alguma falha ou irregularidade no atendimento aos requisitos de habilitação, a recorrente não apresentaria o seu inconformismo com a decisão tomada como o faz agora.

Se a recorrente apresenta a suas razões recursais por meio da presente peça é porque tem plena convicção que a decisão de sua inabilitação no certame adotada pela Administração da FINEP não foi a melhor para o Interesse Público e para a legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988).

Sobre o princípio da legalidade, cabe ressaltar manifestação do Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Foi empregado excesso de formalismo na decisão, em oposição ao princípio do formalismo moderado, previsto no art. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, da lei federal nº 9.784/99. O princípio do formalismo moderado, o qual aqui se clama, pede a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

No mesmo sentido, orienta o Tribunal de Contas União no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Caso essa eminente Administração ainda se atenha à literalidade de qualquer e eventual texto do Edital em relação a entender que o Atestado de Capacidade Técnica deveria sim contemplar necessariamente todos os serviços almejados na licitação, resta-nos destacar outro posicionamento do TCU:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório deve ter o seu rigor sopesado com a seleção da proposta mais vantajosa, a qual foi ofertada por essa recorrente.

Violou-se com a desclassificação da recorrente também o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), pois não se preservou o custo-benefício ofertado pela empresa desclassificada, uma vez que o serviço ofertado seria de igual qualidade técnica e operacional.

III – DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer-se:

O total deferimento em favor da recorrente com a decisão de revogação de sua inabilitação no certame e consequente adjudicação também em seu favor;

A produção de todos os meios de prova admitidas em Direito, inclusive com o envio de documentos.

Termos em que se pede deferimento.

Hortolândia, 12 de junho de 2019.

RICARDO DE OLIVEIRA SÁ
Representante Legal
CPF: 308.757.438-46

DIEGO HENRIQUE FURTADO
Advogado
OAB/SP nº 422.404

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRE SENHOR PREGOIEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2019

FULLBLESS EVENTOS EIRELLI (LUMINAR), já qualificada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, através de sua representante legal, vem, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 apresentar tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da LUMINAR apresentado pela concorrente RICARDO DE OLIVEIRA SA 30875743846 ("RECORRENTE"), inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.008.102/0001-96, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

O pregão eletrônico referenciado visa a contratação de empresa especializada na produção de vídeos institucionais, vinhetas, vídeos de ambientes fotorealísticos, animações e gravação e edição de vídeos com equipamentos profissionais de alta definição (FULL HD) no formato AVCHD NTSC 1080i 60 fps, cujas especificações e condições encontram-se no termo de referência anexo ao instrumento convocatório ("Edital").

A LUMINAR participou das sessões remotas e fez a sua proposta, em estrita conformidade com a lei, apresentando todos os elementos exigidos no Edital, tendo sido, então, declarada vencedora.

A RECORRENTE, por sua vez, em que pese ter apresentado proposta, foi inabilitada pelo Ilustre Pregoeiro por não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação ("Atestado de Capacidade Técnica"), conforme reproduzimos abaixo:

Pregoeiro 31/05/2019 14:44:56

Para RICARDO DE OLIVEIRA SA 30875743846 - Prezado licitante, após análise da área técnica quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, a mesma considerou que os referidos atestados não atendem aos requisitos do edital, uma vez que não constam todos os itens demandados nessa licitação, como por exemplo animações (ilustrações, desenhos e/ou ícones) e em 3D.

Pregoeiro 31/05/2019 14:45:56

Para RICARDO DE OLIVEIRA SA 30875743846 - Tais exigências podem ser verificadas nos itens 1, 2, 5 e 6 desse Pregão.

Pregoeiro 31/05/2019 14:46:23

Para RICARDO DE OLIVEIRA SA 30875743846 - Dessa forma, sua proposta será desclassificada desse certame.

Inconformado com sua inabilitação, a RECORRENTE interpôs recurso contra o resultado do Pregão ("Recurso"), alegando, em síntese, os seguintes motivos:

1. Que o fato de a RECORRENTE ter participado do Pregão demonstra, por si só, que possui plenas condições e capacidade técnica e operacional para o bom desempenho do pedido licitado porque caso não a tivesse "obviamente não participaria da disputa".
2. Que se a Administração "escolheu por fazer exigências mais rigorosas na comprovação de qualificação técnica por entender que tal rigor está à altura da complexidade do serviço licitado, deveria então ter realizado a presente licitação em alguma outra modalidade, como Tomada de Preços ou Concorrência Pública".
3. Que apresentou os Atestados de Capacidade Técnica em condições semelhantes, compatíveis ou similares ao exigido no Edital e que o Pregoeiro, supostamente, estaria exigindo Atestado que comprovasse experiência anterior idêntica ao objeto do Pregão.
4. Que o critério do menor preço deve se sobrepor aos demais critérios, regras e aspectos legais utilizados como juízo de ponderação.
5. Que a decisão de inabilitar a RECORRENTE acarretou prejuízo ao interesse público e ao erário, uma vez que o valor apresentado pela empresa era mais baixo do que o valor apresentado pela vencedora do certame.

Não cabe absoluta razão a nenhum dos argumentos apresentado pela RECORRENTE, conforme restará demonstrado a seguir.

II – DO DIREITO

II.1. – DA OBJETIVA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Conforme já relatado nessas contrarrrazões, a RECORRENTE alegou que o fato de ter participado do Pregão demonstra, por si só, que a mesma possui "plenas condições e capacidade técnica e operacional" para o bom desempenho do pedido licitado porque caso não a tivesse "obviamente não participaria da disputa".

Ora, tal argumento é evidentemente desarrazoado. Não há nenhum amparo jurídico para defender que a simples participação em processo licitatório pressupõe a capacidade técnica do participante para desempenhar o serviço a ser contratado. Aliás, a mera participação em concorrência não implica em absolutamente nenhuma assunção de competência técnica/econômica-financeira e/ou capacidade jurídica das concorrentes.

Na realidade, é dever dos concorrentes demonstrar o cumprimento dos pressupostos exigidos pelo Edital, conforme consta no item XIII, art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 ("Lei do Pregão"):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.
(Grifos nossos.)

Portanto, o argumento apresentado pela RECORRENTE apenas demonstra o seu absoluto despreparo na participação em concorrências públicas, o que ficará ainda mais evidente nos itens a seguir.

II.2. – DA PERTINÊNCIA DA LICITAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO

A RECORRENTE defende também que se a Administração "escolheu por fazer exigências mais rigorosas na comprovação de qualificação técnica por entender que tal rigor está à altura da complexidade do serviço licitado, deveria então ter realizado a presente licitação em alguma outra modalidade, como Tomada de Preços ou Concorrência Pública".

Parece haver equívoco por parte da RECORRENTE quanto às especificidades do Pregão. O art 1º da Lei do Pregão e seu § 1º determinam o seguinte:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Não há nenhuma menção no dispositivo legal no sentido de que seja vedado ao Pregoeiro aplicar o rigor necessário e proporcional para a comprovação da qualificação técnica das concorrentes em via de fazer jus às especificidades do objeto a ser licitado.

O que a Lei do Pregão determina é que os padrões de desempenho e qualidade possam ser "objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". O Pregão em análise respeita o dispositivo da Lei e especifica, objetivamente, os padrões de desempenho e qualidade em seu Termo de Referência, conforme será reproduzido nessas contrarrrazões.

Ademais, o Edital determina apenas que seja apresentada mera declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado os serviços demandados. Ou seja, não há nenhum atentado por parte do Edital ou do Pregoeiro ao princípio da razoabilidade ou à jurisprudência das Cortes de Contas. Pelo contrário, basta, aos participantes, apenas apresentar documento que comprove experiência prévia no serviço objeto da licitação – prestigiando, ao garantir a contratação de empresa devidamente capacitada, os princípios da eficiência e do interesse público.

O pregão, como modalidade de licitação da Administração Pública, não autoriza que se negligencie a real capacidade técnica e operacional das empresas licitantes. A modalidade, assim como os outros tipos licitatórios, está subordinada ao interesse público e, portanto, deve zelar pela qualidade dos serviços que serão prestados.

II.3. – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A RECORRENTE sustenta que apresentou os Atestados de Capacidade Técnica em condições semelhantes, compatíveis ou similares ao exigido no Edital e que o Pregoeiro, por sua vez, estaria exigindo atestado que comprovasse experiência anterior idêntica ao objeto do Pregão - o que contrariaria a jurisprudência da doutrina e do Tribunal de Contas da União.

Pois bem, como se sabe, o Pregão nº 06/2019 visa a contratação de empresa especializada na produção de vídeos institucionais, vinhetas,

vídeos de ambientes fotorealísticos, animações e gravação e edição de vídeos com equipamentos profissionais de alta definição (FULL HD) no formato AVCHD NTSC 1080i 60 fps.

Como documento de habilitação técnica, o item 13.6.4 do Edital exige do licitante atestado de capacidade técnica ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado os serviços demandados na licitação.

O Edital para o qual a RECORRENTE concorreu, especificamente, conforme Termo de Referência anexo ao mesmo, refere-se à contratação dos seguintes serviços distribuídos em 9 (nove) itens:

ITEM 1: Produção de Vídeos Institucionais em alta definição (1080p), com mesclagem de animação 3D sobre imagens reais com tracking 3D, gravação de locução e/ou dublagem profissional, sonoplastia e criação de trilha sonora original.

ITEM 2: Produção de Vídeos Institucionais em alta definição (1080p), com animação de personagens e ambientes em 3D, com gravação de locução e/ou dublagem profissional, sonoplastia e criação de trilha sonora original.

ITEM 3: Produção de Vídeos Institucionais em alta definição (1080p), com animação de personagens em 2D a partir de ilustrações quadro a quadro, com gravação de locução e/ou dublagem profissional, sonoplastia e criação de trilha sonora original.

ITEM 4: Produção de Vídeos de Vinhetas em alta definição (1080p), em animação 3D com sonoplastia e criação de trilha sonora original.

ITEM 5: Produção de Vídeos de ambientes fotorealísticos em 3D para stands de feiras, eventos, palestras e simpósios com gravação de locução profissional e/ou dublagem, sonoplastia e criação de trilha sonora original.

ITEM 6: Produção de vídeo com utilização de técnica de animação (ilustrações, desenhos e/ou ícones) com gravação de locução profissional e/ou dublagem.

ITEM 7: Gravação e edição de eventos com duração de até 2 horas com câmera full hd estrategicamente posicionada com utilização de tripé profissional para cobertura do evento em formato 1080i 60 fps e edição de vídeo com inserção de vinhetas de abertura e encerramento, tratamento de áudio com redução de ruídos e compressão; inserção de legendas com informações pertinentes ao evento; corte de imagens e sons desnecessários, montagem de sequências lógicas do evento.

ITEM 8: Gravação de eventos com duração de até 5 horas com a câmera full hd estrategicamente posicionada com utilização de tripé profissional para cobertura do evento em formato 1080i 60 fps e edição de vídeo com inserção de vinhetas de abertura e encerramento, tratamento de áudio com redução de ruídos e compressão; inserção de legendas com informações pertinentes ao evento; corte de imagens e sons desnecessários, montagem de sequências lógicas do evento.

ITEM 9: Edição de material audiovisual fornecido pela Finep, podendo ter a necessidade de legendas, sonoplastia e/ou trilha sonora, além de inserção de fotos ou textos animados para vídeos de até 30 minutos.

Ou seja, o Edital específica, de forma objetiva, uma série de características relativas à prestação de serviços cujos quais a experiência prévia é indispensável para que seja demonstrada a capacidade técnica da licitante, como, por exemplo: mesclagem de animação 3D sobre imagens reais com tracking 3D, gravação de locução e/ou dublagem profissional, sonoplastia e criação de trilha sonora original, animação de personagens e ambientes em 3D, animação de personagens em 2D a partir de ilustrações quadro a quadro, produção de vídeo com utilização de técnica de animação (ilustrações, desenhos e/ou ícones).

Para comprovação de sua expertise, a RECORRENTE, por sua vez, apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica no processo, quais sejam:

1. Atestado expedido pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo: atesta a aquisição de imagens para veiculação de propaganda institucional, por meio de drone, câmera DSLR Full HD e lentes objetivas e posterior edição do material - inclusive, a título voluntário;

2. Atestado expedido pela JK Transporte E Turismo Ltda – ME: relata somente a “prestação de serviços” de forma absolutamente genérica, não fazendo menção a qualquer característica do serviço supostamente prestado;

3. Atestado expedido pelo Município de Cascavel: atesta a prestação de serviço de gravação e edição de registro audiovisual por meio de câmeras DSLR Full HD Canon, lentes objetivas e cinematográficas para captação de imagens diurnas e noturnas, captação independentes de áudio com microfones sem fio e drone com qualidade de imagem 4K – além de expertise em edição de imagens por meio de Adobe Premiere, After Effects, Photoshop, Lightroom e Illustrator.

Vê-se claramente que nenhum dos atestados apresentados comprova a capacidade técnica de executar quaisquer dos itens acima, dada a ausência de descrição precisa dos serviços já prestados pela RECORRENTE e também a incompatibilidade dos poucos serviços descritos nos Atestados apresentados em relação aos exigidos pelo Edital.

A Lei 8.666/93, utilizada de forma subsidiária à Lei do Pregão, especifica, em seu art. 3º, II e §3º, o seguinte no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ou seja, de fato a norma estabelece que é possível que seja admitido atestado de capacidade técnica de serviço de complexidade equivalente ou superior ao objeto do Edital. Entretanto, no caso concreto, é notoriamente despropositado defender que a RECORRENTE apresentou documento que comprove que tenha sido prestado serviço de complexidade equivalente, quem dirá superior ao objeto.

Em seu recurso, a empresa indaga a Administração “se por um acaso quem transporta produto gráfico não teria condições de transportar alimentos, por exemplo. Ou se por um acaso quem fornece talheres não teria condições de fornecer pratos. Ou se alguma empresa que confeccione convites não poderia também confeccionar diplomas.”.

Essa comparação é absolutamente incabível no caso do presente Pregão. Embora, de fato seja verdade que uma empresa que fornece talheres, também pode fornecer pratos, obviamente não se pode inferir que uma empresa que presta serviço de gravação e edição de registro audiovisual por meio de câmeras full HD tem competência para mesclagem de animação 3D sobre imagens reais com tracking 3D. Ou ainda que quem apenas comprova experiência com “captação independente de áudio com microfones sem fio” demonstra também que poderia criar trilha sonora original.

A infeliz comparação realizada pela empresa em seu Recurso é mais um indicio de que a mesma não compreende as particularidades dos serviços a serem contratados pelo FINEP.

Dessa forma, sem a indicação detalhada dos serviços prestados, e sem a conseqüente demonstração de capacidade da RECORRENTE, outra não poderia ser a postura do Pregoeiro a não ser inabilitar tal empresa.

O atestado de capacidade técnica, como indica a Lei Federal nº 8.666/93, visa demonstrar a habilitação da empresa licitante para desempenhar as atividades correlatas de forma compatível com o objeto da licitação. A ausência de descrição exata dos serviços prestados e da demonstração de experiência em prestação de serviço equivalente ou superior ao objeto do Edital no atestado apresentado pela RECORRENTE consiste em omissão de informação fundamental, o que afasta por completo sua validade e determina a impossibilidade de habilitação do licitante.

Veja que a citada omissão não consiste em mero detalhe passível de gerar dúvida ao Pregoeiro que pudesse ser sanada por meio de diligências. Referida omissão, na verdade, trata-se de desrespeito às exigências do Edital que vincula não apenas os licitantes, mas também a Administração Pública, no caso, a empresa pública FINEP.

Nesse sentido, é uníssona nossa jurisprudência:

TCE/PA. Processo 138728/17. Representação. Acórdão nº 390/18. Pleno.

Cinge-se a controvérsia às irregularidades supostamente ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n.º 1.629/2016 do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino jurisdicionados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná atendendo a demanda pelo período de 12 (doze) meses.

Do Atestado de Capacidade Técnica. Inicialmente, sustenta a Representante, que o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado pela NATAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI é desprovido informação sobre quantitativos dos produtos fornecidos, tendo sido substituído, em violação ao Princípio da Isonomia.

Neste ponto assiste razão ao Representante. Depreende-se que o Edital licitatório (peça n.º 11), em seu item 1.4.1, descreve objetivamente o conteúdo exigível do referido atestado, dentre outros, a destacar, a comprovação da capacidade da licitante, para atender em termos quantitativos o objeto da licitação:

“1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.” (grifamos)

Vale dizer, a informação quanto à capacidade técnica para fornecimento do produto em quantidade compatível com o objeto licitatório consiste em conteúdo mínimo do atestado, fazendo, portanto, parte de sua essência.

Por conseguinte, tal exigibilidade não se trata de mero excesso de rigorismo, ultrapassando a esfera de eventual equívoco/erro material cometido pela licitante, não sendo, portanto, passível de complementação/substituição, por não consistir em hipótese do art. 85, § 3º, incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

“Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

§ 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;

II - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.

(...)”

Resta, assim, evidente a afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual deve JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, Pregoeira do Departamento de Administração de Material da Secretária de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, ser responsabilizada, uma vez que deu causa a referida irregularidade, ao admitir a complementação/substituição do referido atestado, sendo-lhe aplicada a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica.
(Grifos nossos)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS)

EMENTA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestado sem nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio RECORRENTE, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Portanto, caminhou bem o Pregoeiro em ter inabilitado a RECORRENTE já que a mesma descumpriu as exigências do Edital, não comprovando ter prestado os serviços demandados no Pregão nº 06/2019.

II.4. – DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO

Na modalidade de licitação “pregão” o critério a ser utilizado para classificação das propostas é o do menor preço. É o que estabelece a Lei do Pregão. Entretanto, a Lei também é taxativa ao determinar que tal critério é aplicado observando as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Por óbvio, a Administração deve garantir condições mínimas de habilitação que acarretem na seleção de empresas que possuam capacidade jurídica, técnica e operacional para a execução do serviço. Não se trata apenas de simplesmente apresentar a proposta de menor preço, mas sim de oferecer o menor preço garantindo a prestação adequada do serviço objeto do instrumento convocatório.

Sendo assim, a afirmação feita pela RECORRENTE de que “o critério do menor preço deve se sobrepor aos demais critérios, regras e aspectos legais utilizados como juízo de ponderação” é descabida e não goza, mais uma vez, de nenhum embasamento jurídico que a sustente.

II.5. – DO SUPPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Por fim, a RECORRENTE defende que a decisão de a inabilitar acarretou prejuízo ao Erário e ao princípio da supremacia do interesse público, porque o valor apresentado por ela foi mais baixo do que o apresentado pela LUMINAR.

Novamente, a RECORRENTE tenta reduzir a modalidade licitatória a apenas seleção de números, desconsiderando que o objetivo da Administração é, exatamente pela supremacia do interesse público, a contratação de serviço que possa, de fato, ser desempenhado com qualidade e eficiência pelo licitante.

Não há de se falar em “prejuízo ao erário” quando o Pregoeiro segue de forma prudente e irrestrita a legislação pertinente e os dispositivos do Edital e habilita a empresa, dentre aquelas que incontestavelmente demonstraram sua capacidade para tal, que apresentou o menor preço.

O Pregoeiro, na realidade, homenageou os princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e interesse público ao não habilitar empresa que, de forma incontroversa, não demonstrou em nenhum dos documentos que apresentou capacidade técnica que se aproximasse minimamente das características dos serviços objeto do Edital.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

A LUMINAR demonstrou em suas contrarrazões que a RECORRENTE não apresentou nenhum motivo que justificasse sua habilitação. Inicialmente porque confunde conceitos básicos relativos a modalidade licitatória e, principalmente, porque seus atestados de capacidade técnica são absolutamente insuficientes para comprovar a mínima experiência no desempenho de serviços semelhantes ou superiores ao objeto do Pregão.

Diante do exposto, requer-se o NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela concorrente RICARDO DE OLIVEIRA SA 30875743846, e a consequente manutenção das r. decisões proferidas nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2019.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de junho de 2019.

GISELLE DOMINGUES UDRE VARELA

Diretora Executiva

RG: 3833643 SESP/DF CPF: 694.076.731-20

Fullbless Eventos Eireli

CNPJ Nº 11.200.051/0001-83

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

A empresa Ricardo de Oliveira Sa 30875743846 alega que tem capacidade técnica para a prestação do serviço licitado, pois segunda ela "se participou é porque possui plenas condições e capacidade técnica e operacional para o bom desempenho do serviço". Segundo a recorrente, a Finep agiu com excesso de formalismo na decisão de inabilitar a empresa.

Ocorre que o item 13.6.4 do edital determina que para fins de comprovação da qualificação técnica deverá ser apresentado "Atestado de capacidade técnica ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a Licitante prestado os serviços demandados nessa licitação".

Os serviços demandados na licitação em questão estão relacionados no item 4 do Termo de Referência – Anexo I do edital – no total de 9 (nove) itens. Podemos notar que alguns itens contém o serviço de edição em animação e 3D.

A recorrente, por sua vez, encaminhou por meio do sistema Comprasnet 3 (três) atestados de capacidade técnica e em nenhum deles consta edição em animação e 3D. Ressalto ainda que há diferença entre captação/edição de imagens e produção de animação 2D e 3D.

Assim, fica demonstrado que a recorrente não comprovou ter prestado os serviços demandados nessa licitação, conforme determina o item 13.6.4 do edital.

Consideram-se pertinentes as alegações da empresa FULLBLESS EVENTOS EIRELI expostas na contrarrazão, incluída no Comprasnet, e anexada ao processo físico do referido Pregão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa RICARDO DE OLIVEIRA SA 30875743846 e mantenho a habilitação da FULLBLESS EVENTOS EIRELI.

Fechar